



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07421/09

1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA -
OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2.008
- REGULARIDADE COM RESSALVAS PARA UMA PARTE
DELAS - IRREGULARIDADE DOS SERVIÇOS DE
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE -
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA -
COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
- REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
- RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.542 / 2010

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação, por amostragem, de obras públicas executadas pelo Município de **CAMPO DE SANTANA**, no valor de **R\$ 581.175,44¹**, correspondente a **74,70%** do total executado no exercício de **2008**, em cujo relatório, inserto às fls. 1143/1154, conclui-se que as obras e serviços inspecionados apresentam as seguintes irregularidades:

1. **Reforma e ampliação da Escola Municipal Maria do Carmo Pinheiro no povoado de Cachoeirinha:** não comprovação da realização de serviço por meio de execução direta, bem como não houve a contratação de empreitada por preço unitário; ausência das planilhas orçamentárias elaboradas pela prefeitura e pelas empresas participantes e despacho homologatório da licitação, termo contratual, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e projeto, contrariando a RN TC 06/03, o que inviabilizou a avaliação da obra; divergência nas numerações de notas fiscais das firmas *Lampadinha Materiais Elétricos Ltda* (R\$ 1.223,45) e *Almeida Com. Dist. de Materiais de Const. Ltda* (R\$ 1.093,89).
2. **Construção de uma creche no conjunto da CEHAP:** não comprovação da realização de serviço por meio de execução direta, bem como não houve a contratação de empreitada por preço unitário; ausência de registro do Convênio utilizado, das planilhas orçamentárias elaboradas pela prefeitura e pelas empresas participantes e despacho homologatório da licitação, termo contratual, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e projeto, contrariando a RN TC 06/03, o que inviabilizou a avaliação da obra; divergência na numeração da nota fiscal da firma *Almeida Com. Dist. de Materiais de Const. Ltda* (R\$ 1.014,12).

1

Descrição das obras e serviços inspecionados	Valor pago (R\$)
Reforma e ampliação da Escola Municipal Maria do Carmo Pinheiro	106.602,72
Construção de uma creche no conjunto da CEHAP	65.904,47
Construção de melhorias sanitárias domiciliares em convênio com a FUNASA	259.873,11
Serviços de reforma e ampliação do centro de saúde	58.897,84
Construção de um centro de convivência do idoso	89.897,30
TOTAL	581.175,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07421/09

2/5

3. **Construção de melhorias sanitárias domiciliares em convênio com a FUNASA**: indício de pagamento indevido a vencedora do certame licitatório; respectivo, no valor de **R\$ 259.873,11**, conforme evidências testemunhais²; ausência do registro de convênio utilizado, referente ao Contrato 01/2008, boletins de medição, termo contratual, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, projeto e a totalidade dos empenhos, das notas fiscais, dos recibos e dos cheques, contrariando a RN TC 06/03, o que impediu uma melhor avaliação da obra;
4. **Serviços de reforma e ampliação do centro de saúde**: excesso de custo no valor de **R\$ 32.383,30**; não comprovação da realização de serviço por meio de execução direta, bem como não houve a contratação de empreitada por preço unitário; ausência das planilhas orçamentárias elaboradas pela prefeitura e pelas empresas participantes e despacho homologatório da licitação, termo contratual e ART – Anotação de Responsabilidade Técnico, contrariando a RN TC 06/03, o que inviabilizou a avaliação da obra;
5. **Construção de um centro de convivência do idoso**: não comprovação da realização de serviço por meio de execução direta, bem como não houve a contratação de empreitada por preço unitário; ausência do registro de Convênio utilizado, das planilhas orçamentárias elaboradas pela prefeitura e pelas empresas participantes e despacho homologatório da licitação, termo contratual, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e projeto, contrariando a RN TC 06/03, o que inviabilizou a avaliação da obra.

Notificado, o Prefeito Municipal, Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, apresentou defesa de fls. 1159/1367 que a DICOP analisou e concluiu por **MANTER** as irregularidades a seguir discriminadas, **sanando as demais** (fls. 1369/1374):

1. **Reforma e ampliação da Escola Municipal Maria do Carmo Pinheiro no povoado de Cachoeirinha**: não comprovação da realização de serviço por meio de execução direta, bem como não houve a contratação de empreitada por preço unitário, infringindo a Lei de Licitações e Contratos; divergência nas numerações de notas fiscais das firmas *Lampadinha Materiais Elétricos Ltda* (R\$ 1.223,45) e *Almeida Com. Dist. de Materiais de Const. Ltda* (R\$ 1.093,89).
2. **Construção de uma creche no conjunto da CEHAP**: não comprovação da realização de serviço por meio de execução direta, bem como não houve a contratação de empreitada por preço unitário, infringindo a Lei de Licitações e Contratos; divergência na numeração da nota fiscal da firma *Almeida Com. Dist. de Materiais de Const. Ltda* (R\$ 1.014,12).
3. **Construção de melhorias sanitárias domiciliares em convênio com a FUNASA**: indício de pagamento indevido a vencedora do certame licitatório respectivo, no valor de **R\$ 259.873,11**, conforme evidências testemunhais; ausência, referente ao Contrato 01/2008, dos boletins de medição, termo contratual, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e projeto, contrariando os art. 2º e 4º da RN TC 06/03.
4. **Serviços de reforma e ampliação do centro de saúde**: excesso de custo no valor de **R\$ 22.275,76**; não comprovação da realização de serviço por meio de

² Trata-se da *Construtora Planalto Ltda*, que figura com empresa “fantasma”, conforme comunicação do Ministério Público Federal a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07421/09

3/5

execução direta, bem como não houve a contratação de empreitada por preço unitário, infringindo a Lei de Licitações e Contratos.

5. **Construção de um centro de convivência do idoso:** não comprovação da realização de serviço por meio de execução direta, bem como não houve a contratação de empreitada por preço unitário, infringindo a Lei de Licitações e Contratos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através da ilustre **Procuradora Ana Têresa Nóbrega**, opinou pela:

1. **Irregularidade** das despesas com a obra de reforma e ampliação do centro de saúde;
2. **Regularidade** das demais despesas inspecionadas;
3. **Imputação de débito** ao gestor pelo excesso de custos levantados pela Auditoria;
4. **Aplicação de multa** com fundamento no art. 56 da LOTCE;
5. **Recomendações** no sentido de serem evitadas as falhas verificadas nos autos.

As comunicações de praxe foram efetuadas.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator entende ser necessário ponderar nos seguintes aspectos:

1. De fato, restou devidamente comprovada a **ausência de procedimento licitatório** para as obras inspecionadas, exceto a referente à construção de melhorias sanitárias domiciliares, recomendando-se a não reincidência de tal irregularidade em situações futuras, sem prejuízo, no entanto, de aplicação de multa;
2. Quanto à divergência nas numerações de notas fiscais das firmas *Lampadinha Materiais Elétricos Ltda. e Almeida Com. Dist. de Materiais de Const. Ltda*, em confronto com a indicação impressa no talonário, vê-se que tal fato merece representação à Secretaria de Estado da Receita, para as providências que entender cabíveis;
3. Embora haja indicativos de infringência à **RN TC 06/03** no que tange à obra de construção de melhorias sanitárias domiciliares em convênio com a FUNASA, não cabe a esta Corte de Contas emitir juízo de valor para tal, uma vez que a totalidade dos recursos públicos custeados é de origem federal, como se constata em consulta ao SAGRES. Assim, entende o Relator que a matéria deve ser representada ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adote as providências cabíveis;
4. Finalmente, no que se refere ao excesso de custo apurado nos serviços de reforma e ampliação do centro de saúde, no montante de **R\$ 22.275,76**, fls. 1150 e 1372, vê-se que a obra foi custeada com recursos do Erário Municipal, devendo tal quantia ser ressarcida a este, com recursos próprios do Gestor, Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**;

Com efeito, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com as obras públicas referentes à reforma e ampliação da Escola Municipal Maria do Carmo Pinheiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07421/09

4/5

- construção de uma creche no conjunto da CEHAP e de um centro de convivência do idoso, realizadas pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.008;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas com a obra de serviços de reforma e ampliação do centro de saúde, realizada pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.008;
 3. **DETERMINEM** ao Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de **60 (sessenta) dias**, da quantia de **R\$ 22.275,76**, referente a excesso de custo verificado na obra de serviços de reforma e ampliação do centro de saúde, realizada no exercício em análise;
 4. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, especialmente por infração à Lei 8.666/93 e por realização de despesas irregulares, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
 5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 6. **REPRESENTEM** a **Secretaria de Estado da Receita** acerca dos fatos atrelados à divergência nas numerações de notas fiscais das firmas *Lampadinha Materiais Elétricos Ltda. e Almeida Com. Dist. de Materiais de Const. Ltda*, em confronto com a indicação impressa nos talonários respectivos;
 7. **COMUNIQUEM** o **Tribunal de Contas da União** acerca das irregularidades constatadas na construção de melhorias sanitárias domiciliares em convênio com a FUNASA;
 8. **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as irregularidades constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07421/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com as obras públicas referentes à reforma e ampliação da Escola Municipal Maria do Carmo Pinheiro, construção de uma creche no conjunto da CEHAP e de um centro de convivência do idoso, realizadas pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07421/09

5/5

2. **JULGAR IRREGULARES** as despesas com a obra de serviços de reforma e ampliação do centro de saúde, realizada pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.008;
3. **DETERMINAR** ao Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia de R\$ 22.275,76, referente a excesso de custo verificado na obra de serviços de reforma e ampliação do centro de saúde, realizada no exercício em análise;
4. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), especialmente por infração à Lei 8.666/93 e por realização de despesas irregulares, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESENTAR** a Secretaria de Estado da Receita acerca dos fatos atrelados à divergência nas numerações de notas fiscais das firmas **Lampadinha Materiais Elétricos Ltda. e Almeida Com. Dist. de Materiais de Const. Ltda**, em confronto com a indicação impressa nos talonários respectivos;
7. **COMUNICAR** o Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades constatadas na construção de melhorias sanitárias domiciliares em convênio com a **FUNASA**, realizada no exercício de 2008;
8. **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as irregularidades constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de setembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal